

Publicada no Diário Oficial do Estado de 1º/08/2025:

Súmula n. 07/TATE: À luz do art. 10, V, "f", da Lei n. 11.514/1997, não é necessária a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte para quantificação do tributo a recolher decorrente da prática de infração de utilização indevida de crédito fiscal para fatos ocorridos após 1º de janeiro de 2016, com os efeitos da Lei n. 15.600/2015.

Precedentes: Acórdão Pleno nº 12/2025(08), AI 2022.000002214729-23; Acórdão Pleno nº 30/2025(10), AI 2023.000004251257-88.